



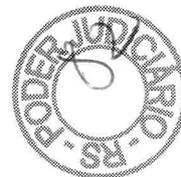
TEUTÔNIA

Edital de Falência - Art. 1º, do D.L. 7.661/45, c/c o art. 192, § 4º, da Lei 11.101/2005.
 Vara Judicial - Comarca de Teutônia.
 Prazo de: 30 dias. Natureza: Pedido de Falência Processo: 159/1.03.0001564-6.
 Autor: Paulo Roberto de Castro. Réu: Massa Falida de Etapa Comércio e Representações Ltda. O Doutor Juiz de Direito da Vara Judicial/Comarca de Teutônia faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste Juízo na data de 01/07/2005, foi decretada a falência de Massa Falida de Etapa Comércio e Representações Ltda, marcando aos credores prazo de QUINZE (15) dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito. Síndico nomeado: Fabrício Nedel Scalzilli. Segue na íntegra a decisão: "Vistos etc. Paulo Roberto de Castro - Ferros Castro ajuizou Pedido de Falência contra Etapa Comércio e Representações Ltda. Alegou, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 10.081,87, representada pelos documentos de fls. 10/45. Citada a requerida peticionou alegando dificuldades financeiras e apresentando proposta de parcelamento da dívida (fl. 51), a qual, no entanto, não foi aceita pela requerente (fl. 55). Por fim, o MP opinou pela decretação da quebra. É o relatório. Decido. É de rigor a procedência da ação, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, apresentando a autora sete duplicatas vencidas e sem aceite, porém acompanhadas de prova de entrega da mercadoria e devidamente protestadas. A requerida, no mais, não apresentou nenhuma relevante razão de direito para o não-pagamento da dívida, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Ante o exposto, julgo procedente a ação e DECRETO A FALÊNCIA DE ETAPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com fulcro no art. 1º do C.L. 7.661/45, c/c art. 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 09h e determinando o que segue: a) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, qual seja, 04-08-2003; b) Intime-se pessoalmente o representante da falida para que apresente em cartório dentro de 05 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço e importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, pena de desobediência; c) Fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; d) Ordeno a suspensão de todas as ações de execução contra o falido, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005; e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; f) Determino ao registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata do art. 102 da Lei 11.101/2005; g) Nomeio como Administrador Judicial o Advogado Fabrício Nedel Scalzilli (Rua Carlos Huber, 167, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, telefone 3381-8192); h) Requistem-se aos órgãos e repartições públicas e a outras entidades, especialmente às instituições bancárias, informações acerca da existência de bens e de direitos do falido; i) Determino o encerramento das contas bancárias da requerida; j) Determino a lacração do(s) estabelecimento(s); k) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; l) Publique-se edital contendo a íntegra da presente sentença e a relação de credores. P.R.I. Teutônia, 01 de julho de 2005. (as) Rosane Ben da Costa, Juíza de Direito". Teutônia, 07 de abril de 2006. SERVIDOR: Simone Maria Fronchetti. JUIZ: Rosane Ben da Costa.

CERTIFICO e DOU FÉ que o presente
 edital foi publicado no
 Diário da Justiça, nesta
 data
 Em 29 de 04 de 06
 O Escrivão:

Simone de Almeida Krieger
 Of. Ajudante
 Matrícula 1451 4745

AGUATU
 up ra at
 super
 PO
 21/06
 0



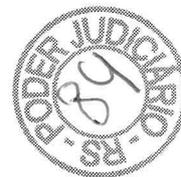
Edital de Falência - Art. 1º, do D.L. 7.661/45, c/c o art. 192, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Vara Judicial - Comarca de Teutônia.
Prazo de: 30 dias. Natureza: Pedido de Falência Processo: 159/1.03.0001564-6.
Autor: Paulo Roberto de Castro. Réu: Massa Falida de Etapa Comércio e Representações Ltda. O Doutor Juiz de Direito da Vara Judicial/Comarca de Teutônia faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste Juízo na data de 01/07/2005, foi decretada a falência de Massa Falida de Etapa Comércio e Representações Ltda, marcando aos credores prazo de QUINZE (15) dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito. Síndico nomeado: Fabrício Nedel Scalzilli. Segue na íntegra a decisão: "Vistos etc. Paulo Roberto de Castro - Ferros Castro ajuizou Pedido de Falência contra Etapa Comércio e Representações Ltda. Alegou, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 10.081,87, representada pelos documentos de fls. 10/45. Citada a requerida peticionou alegando dificuldades financeiras e apresentando proposta de parcelamento da dívida (fl. 51), a qual, no entanto, não foi aceita pela requerente (fl. 55). Por fim, o MP opinou pela decretação da quebra. É o relatório. Decido. É de rigor a procedência da ação, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, apresentando a autora sete duplicatas vencidas e sem aceite, porém acompanhadas de prova de entrega da mercadoria e devidamente protestadas. A requerida, no mais, não apresentou nenhuma relevante razão de direito para o não-pagamento da dívida, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Ante o exposto, julgo procedente a ação e DECRETO A FALÊNCIA DE ETAPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.



com fulcro no art. 1º do C.L. 7.661/45, c/c art. 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 09h e determinando o que segue:

a) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, qual seja, 04-08-2003; b) Intime-se pessoalmente o representante da falida para que apresente em cartório dentro de 05 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço e importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, pena de desobediência; c) Fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; d) Ordenc a suspensão de todas as ações de execução contra o falido, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005; e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; f) Determino ao registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata do art. 102 da Lei 11.101/2005; g) Nomeio como Administrador Judicial o Advogado Fabrício Nedel Scalzilli (Rua Carlos Huber, 167, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, telefone 3381-8192); h) Requistem-se aos órgãos e repartições públicas e a outras entidades, especialmente às instituições bancárias, informações acerca da existência de bens e de direitos do falido; i) Determino o encerramento das contas bancárias da requerida; j) Determino a lacração do(s) estabelecimento(s); k) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; l) Publique-se edital contendo a íntegra da presente sentença



e a relação de credores. P.R.I.
Teutônia, 01 de julho de 2005. (as)
Rosane Ben da Costa, Juíza de Direito".
Teutônia, 07 de abril de 2006. SERVIDOR:
Simone Maria Fronchetti. JUIZ: Rosane
Ben da Costa.